



EMENDA

00022

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 285,
de 06 de março de 2006**

Dê-se nova redação ao Inciso I, do Art. 2º:

- I – saldo devedor da operação para efeito da renegociação da dívida será apurado até a data da assunção, renegociação, prorrogação e composição de acordo com os encargos financeiros originalmente contratados para situação de normalidade até a data da repactuação;

Justificativa

Os termos da MP em apreço estabelecem condições proibitivas em relação à situação de penúria em que se encontram a maioria dos mini e pequenos produtores da Região Nordeste.

Sendo que esta nova MP foi editada para atender aos agricultores que não conseguiram renegociar suas dívidas, é fundamental que, pelo menos, sejam oferecidas as mesmas condições de repactuação, dadas nas medidas e leis anteriores. De acordo com os termos destas leis anteriores – Leis 10.437 e 10.464, ambas de 2002 e Lei 10.696, de 2003 – a base de cálculo do saldo devedor foi feita utilizando “os encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação”.

Essa é uma condição mínima, pois uma renegociação, com base na aplicação de juros de mora e multas fará com o saldo devedor se torne, mais uma vez, impagável. A renegociação não passara de uma prorrogação do problema, portanto, é fundamental manter os encargos originais.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

